Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1350/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13710/2015
PROTOCOLO	**:** 1617616
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADOS	**:** 1-DENILSON TEODORO DE SOUZA – ME; 2-FERNANDO COELHO FERREIRA – ME; 3-IRINEU GONÇALVES MEDEIROS – ME; 4-HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 819.208,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando realizado de acordo com as regras legais, apresentados os documentos obrigatórios como comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente.

A remessa intempestiva de documentos enseja ressalva com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 2/2015, realizado pelo Município de Camapuã, na gestão do prefeito Marcelo Pimentel Duailibi, com **ressalva** pela remessa de documentos intempestiva, e aplicação de **multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 2/2015, realizado pelo Município de Camapuã, visando à prestação de serviços de transporte coletivo, no valor inicial da contratação de R$ 819.208,00 (oitocentos e dezenove reais mil duzentos e oito reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *microempresa Denilson Teodoro de Souza*, *no valor de R$ 104.256,00 (cento e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais); microempresa Fernando Coelho Ferreira, no valor de R$ 100.224.00 (cem mil duzentos e vinte e quatro reais); microempresa Irineu Gonçalves Medeiros , no valor de R$ 384.960,00 (trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e sessenta reais) e empresa de pequeno porte HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda., no valor de R$229.768,00 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e sessenta e oito reais).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2/2015, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Lei 10.520/02; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra *a,* da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-8111/2015 – f. 1526/1528).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19408/2015 – *f.* 376).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 2/2015, realizado pelo Município de Camapuã.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2/2015, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 25/2/2015 e se deu em 20/07/2015, com mais de 30 dias de atraso.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 2/2015,* realizado pelo Município de Camapuã, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a,* da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Marcelo Pimentel Dualibi,*** inscrito no CPF nº 364.157.901-53, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2015, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. SMA/SETAC. TST/DSSMT